



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.000706/2007-50
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.063 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente INDÚSTRIA GRÁFICA TRIBUNA DE ARACAJU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/12/2005

IMPOSTO PAGO. RESSARCIMENTO. INSUMOS. PRODUTOS NT.

Súmula CARF n° 20. Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Salvador que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não reconheceu o direito de a recorrente se ressarcir do IPI pago nas aquisições de insumos

utilizados na industrialização de produtos não-tributados por esse imposto, no período de maio de 2001 a dezembro de 2005, conforme planilhas às fls. 16/19.

A DRF em Aracaju indeferiu o ressarcimento pleiteado sob o argumento de que a atividade exercida pela recorrente, edição integrada e impressões de jornais, não está sujeita ao IPI e, ainda que estivesse, parte do crédito financeiro reclamado foi atingida pela decadência/prescrição do seu direito de pleitear tais valores.

Cientificada do despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a sua reforma a fim de que fosse reconhecido o seu direito ao ressarcimento pleiteado, alegando em síntese, que, nos termos da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, art. 11, tem direito de se creditar do IPI, em face do princípio da não-cumulatividade desse imposto e, ainda, que o saldo credor trimestral é passível de restituição/compensação com outros débitos fiscais, acrescido de juros compensatórios à taxa Selic.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 15-21.646, datado de 12/11/2009, às fls. 125/128, sob as seguintes ementas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não se configura o cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais e o direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

PRODUTO NÃO TRIBUTADO. NÃO CUMULATIVIDADE.

O IPI é não-cumulativo, dispendo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

A empresa que editar exclusivamente jornais e publicações periódicas não se reveste da condição de contribuinte do IPI e, por conseguinte estando suas vendas fora do campo de incidência do IPI não há que se falar em direito ao crédito incidente nas aquisições de matérias-primas e produtos intermediários.

CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Incabível atualização monetária ou juros de mora incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento, por ausência de previsão legal.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 133/146), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça o seu direito ao ressarcimento pleiteado, alegando, em síntese, que: i) a Constituição Federal de 1988, art. 150, VI, aliena “d” veda a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e sobre o papel destinado a sua impressão; ii) a Lei nº 9.779, de 19/01/1999, art. 11, assegura o direito ao crédito desse imposto sobre aquisições de matérias-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos; iii) assim, em face do princípio da não-cumulatividade desse imposto, tem direito ao ressarcimento pleiteado, inclusive, acrescido de juros compensatórios à taxa Selic, por ter sido vedada sua utilização tempestiva pelo Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

A questão de mérito se restringe ao direito de a recorrente se creditar do IPI pago na aquisição de insumos utilizados na produção de jornais e periódicos.

Conforme demonstrado na decisão recorrida e não contestado no recurso voluntário, os insumos adquiridos pela recorrente foram utilizados na impressão de jornais, produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) como não-tributados (NT).

O direito a ressarcimentos decorrentes de insumos aplicados em produtos com saída não-tributada pelo IPI – produtos NT – constitui matéria sumulada por Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) nos termos da súmula nº 19, *in verbis*:

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.”

Assim, em relação a todas as razões de mérito expendidas no recurso voluntário contra o não reconhecimento do direito de a recorrente se ressarcir dos créditos do IPI, ora reclamados, aplica-se esta sumula.

Já as alegações quanto à homologação de compensações e cobranças de débitos compensados ficaram prejudicadas porque nenhuma Dcomp e/ ou Per/Dcomp faz parte deste processo.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que conta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator